



Número: **0007762-70.2014.8.14.0015**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **18/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 36.200,00**

Processo referência: **0007762-70.2014.8.14.0015**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO ITAU SA (APELANTE)		SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (ADVOGADO)	
ANA CLAUDIA CUNHA MENDES (APELADO)		ALINE TAKASHIMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5769787	27/07/2021 18:27	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007762-70.2014.8.14.0015.**

**COMARCA: CASTANHAL/PA.**

**APELANTE: BANCO ITAU S/A.**

**ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO – OAB/PA 3.672.**

**APELADO: ANA CLAUDIA CUNHA MENDES.**

**ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA – OAB/PA 15.740-A.**

**RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM REDUZIDO. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO ITAU S/A** em face de **ANA CLAUDIA CUNHA MENDES**, nos autos de Ação Ordinária movida pela apelada, diante de seu inconformismo com sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, **que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, “para condenar o requerido ao pagamento em dobro de todas as prestações retidas a título de dano material, o qual corresponde a R\$3.336,40 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da data do fato, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir da data da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento”.** O requerido foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas **razões**, o recorrente sustenta, em suma, não ter cometido ato ilícito, pois o empréstimo e o saque do valor contratado teriam sido realizados pela apelada ou por pessoa por ela autorizada, através de uso de cartão chip e autorização mediante senha.

Aduz inexistir danos morais indenizáveis, porém, caso seja outro o entendimento, requer que o valor da indenização seja reduzido.

Houve oferecimento de **contrarrazões**.



**É relatório. Decido monocraticamente.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com efeito, o presente recurso comporta parcial provimento, conforme passo a expor.

No caso dos autos, a apelada alegou desconhecer a contratação que gerou descontos automáticos na conta corrente de sua titularidade, mantida perante o apelante.

Desta forma, tratando-se de fato negativo, competia ao ora recorrente comprovar a regularidade da contratação, mas não o fez, limitando-se a alegar em sede de contestação que a contratação teria sido realizada pela autora ou por pessoa por ela autorizada, através do uso de cartão e senha.

Ocorre que em audiência de instrução e julgamento o preposto da apelante afirmou o seguinte:

“que não trabalha no banco; que o limite de saque diário de uma pessoa que ganha R\$900,00 por mês é de R\$300,00; que não pode sacar mais que o limite no caixa eletrônico; que para efetuar um saque maior que o valor do limite teria que ser efetuado na agência do banco junto a um funcionário do banco; para saca no caixa físico junto a um funcionário é preciso apresentação de documento de identificação; que não sabe informar se a retirada foi feita em caixa eletrônico ou físico (...) que não sabe informar o horário que foi feito o saque; que o banco possui circuito interno de câmera e guardam as imagens por até 25 horas”

Todavia, o empréstimo questionado pela autora foi no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) e **sacado de uma só vez** às 08h59min27seg, horário que, em tese e de acordo com a sentença, a agência bancária ainda se encontrava fechada para saques presenciais junto aos caixas físicos. Logo, a contratação e o saque teriam ocorrido através de caixa eletrônico, entretanto, de acordo com o depoimento do preposto do apelante, aquele valor não poderia ter sido sacado por aquela via (caixa eletrônico), mas apenas através de caixa físico, com apresentação de documentos pessoais.

Diante das informações contraditórias prestadas pela apelante, tem-se que essa não logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, razão porque se mostra correta a indenização por danos morais, pois a situação relatada nos autos, no meu sentir, ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, tendo em vista que repercutiu em descontos indevidos do salário da apelada. Ademais, o apelante não logrou êxito em comprovar a alegada culpa exclusiva da apelada.

Sobre o assunto vejamos:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.**



RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. É objetiva a responsabilidade civil do prestador de serviços em ações que versam sobre cobranças e descontos efetuados indevidamente decorrente de empréstimo bancário, por se tratar de relação de consumo. 2. Hipótese em que o apelante não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar que o apelado de fato contraiu o empréstimo que ensejou os descontos em seu benefício previdenciário de aposentadoria, sendo correta a condenação do recorrente ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, deve ser mantido o quantum indenizatório de danos morais fixado em R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais). 4. Recurso conhecido desprovido. **(2018.02916778-95, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-07-24, Publicado em 2018-07-24)**

Presente o dever de indenizar, passo a analisar o *quantum* arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Conforme relatado, os danos morais foram fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao valor dos danos morais, entendo que o valor fixado pelo juiz, considerando a particularidade dos autos, deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois tal importe melhor se adequa aos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atende adequadamente ao caráter duplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

No que diz respeito aos danos materiais, estes restam devidamente comprovados, diante do insucesso do apelante em comprovar a legitimidade da contratação e da constatação de que foram realizados descontos indevidos diretamente na conta da apelada, sendo desnecessária a caracterização de má-fé para que ocorra a devolução em dobro, pois este é o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:

**EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL ? APELAÇÃO ? AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA ? CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO APRESENTADO ? REPETIÇÃO DO VALOR DESCONTADO EM DOBRO DEVIDO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 42 DO CDC ? DANO MORAL IN RE IPSA ? QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E JUSTO AO CASO CONCRETO**



À UNANIMIDADE. 1 ? In casu, evidenciada a ilicitude da conduta do banco apelante, que promoveu descontos indevidos no benefício previdenciário da recorrida, referentes a empréstimo consignado, sem comprovar a existência de relação contratual entre as partes, resta patente sua responsabilidade e correlato dever de indenizar. 2 ? O dano moral, no caso, é in re ipsa, ou seja, prescindível de comprovação, ante a notoriedade da violação a dignidade da pessoa humana, pois houve privação indevida de parte do benefício previdenciário da recorrida, pessoa idosa, que configura verba alimentar destinada ao sustento. 3 ? **No que tange a repetição do indébito em dobro, o banco apelante não logrou êxito em comprovar a contratação do negócio jurídico bancário pela autora a justificar os descontos efetivados em sua conta, pelo que deve ser aplicado o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, sendo desnecessária a caracterização de má-fé por parte do fornecedor** 4 - Para a fixação dos danos morais, o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que foi devidamente analisado no caso sob testilha. 5 ? Recurso conhecido e desprovido à unanimidade. (2018.01186756-79, 187.514, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-20, Publicado em 2018-03-27)

Finalmente, deixo de acolher a alegação de deserção do recurso, feita em sede de contrarrazões, diante do teor da certidão de Id 5564239.

**ASSIM, art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, reformando parcialmente a sentença apelada, reduzindo o valor dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos seus demais termos.**

**P.R.I. Oficie-se no que couber.**

**Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo a quo.**

**Belém/PA, 27 de julho de 2021.**

**CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

**Desembargador – Relator**

